



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2019 (APENSADO PL Nº 3.536/2020)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Internacionalista dá outras providências.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.410, de 2019, visa regulamentar o exercício da profissão de Internacionalista. Para tanto, estabelece que o exercício, no País, da profissão de internacionalista, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado aos diplomados em curso de graduação em relações internacionais e portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira ou estrangeira com grade curricular similar à nacional, credenciada na forma da legislação vigente.

Na sequência, o projeto fixa as competências do profissional, como planejar, coordenar, orientar e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos nas instituições, nas empresas, nos órgãos públicos e privados e nos organismos internacionais, na área de relações internacionais.

Em continuidade, estabelece que as atividades do internacionalista serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e fixa a obrigatoriedade de os órgãos públicos da administração direta ou

* C D 2 1 7 5 5 2 7 3 8 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

indireta ou as entidades privadas manterem internacionalistas em seus quadros para a elaboração das tarefas que menciona.

Por fim, condiciona o exercício profissional ao registro prévio junto ao Ministério do Trabalho.

Em sua justificação, a autora, Deputada Magna Mofatto, alega que a função deste profissional é de profundo interesse público e dotada de extrema importância, tendo em vista que as áreas com as quais trabalha o Internacionalista perpassam o dia a dia de todos os cidadãos imersos na sociedade globalizada dos dias de hoje, o que torna mister a aprovação desta proposição, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais dos diplomados em relações internacionais, conferindo a eles tal identidade, e reservando-lhes as vagas típicas a suas funções.

Anexo está o Projeto de Lei nº 3.536/2020, do Deputado Alexandre Padilha, com igual propósito.

O anexo estende o exercício da atividade a mestres e doutores em Relações Internacionais, aos graduados por instituição estrangeira, aos graduados pelo Instituto Rio Branco e aos que comprovem exercício na atividade no período mínimo de cinco anos.

O anexo fixa as competências do profissional de maneira mais ampla, acrescentando atividades como planos estratégicos de comercialização, marketing e comunicação internacional, assessoria internacional da diretoria e setores de empresas, políticas de internacionalização e planejamento estratégico, auditoria, consultoria e assessoria e planejamento e acompanhamento de missões internacionais.

Assegura piso salarial em instrumento normativo, jornada de trabalho compatível com as funções exercidas e carteira de identidade profissional.

Por fim, enumera itens de um manual de boas práticas a serem seguidos.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de

* C 0 2 1 7 5 2 7 3 5 8 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

Administração e Serviço Público (CTASP), para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise das matérias relativas à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse aspecto, estamos totalmente de acordo com o presente projeto, que visa a regulamentar o exercício da profissão de Internacionalista.

Como bem argumenta a autora, as últimas décadas de desenvolvimento tecnológico e o entrelaçamento de relações econômicas e financeiras em um plano global criaram uma interdependência complexa capaz de diluir fronteiras e unir o futuro das nações mais diversas.

Assim, nos dias de hoje, é fundamental a atuação do Internacionalista, que objetiva melhorar e viabilizar as relações entre entidades privadas e públicas no âmbito internacional em diversos setores: comercial, cultural, político, ambiental etc.

Nesse sentido, corporações, notadamente as privadas de atuação multinacional, em vista do acirramento da globalização, necessitam de profissionais Internacionistas para atuar em aspectos tanto comerciais como de representação institucional, nas diversas questões que visam à compatibilização de suas atividades com acordos internacionais de várias naturezas.

Apesar de concordarmos totalmente com a regulamentação do exercício da profissão de Internacionalista, encontramos, no projeto principal e no apensado, diversos aspectos que, a nosso ver, não merecem prosperar, tanto em

* C 0 2 1 7 5 2 7 3 8 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

relação ao mérito quanto à sua constitucionalidade, razão pela qual propomos um substitutivo para sanar tais impropriedades.

O art. 3º do projeto principal restringe o exercício da profissão de Internacionalista em território nacional na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto o art. 4º estabelece a contratação do profissional como servidor público ou como prestador de serviços. Essas disposições se mostram inócuas em vista do que já determina nossa legislação trabalhista, civil ou estatutária com relação à contratação do profissional com ou sem vínculo empregatício – empregado ou autônomo, respectivamente – ou por meio de empresa de prestação de serviço de consultoria, como pessoa jurídica, ou ainda na condição de servidor público.

Entendemos também que a referência à Administração Pública direta ou indireta (arts. 2º e 4º), a determinação de registro do profissional no órgão público – extinto Ministério do Trabalho – (art. 5º) e a regulamentação da lei pelo Poder Executivo (parágrafo único do art. 5º e art. 6º) podem atentar contra as disposições constitucionais acerca da iniciativa privativa das leis e da competência atribuída a outro Poder.

Em relação ao anexo, pensamos que os requisitos de formação acadêmica aperfeiçoam a matéria e merecem ser aproveitados em parte. Porém, em relação às competências do profissional, achamos mais adequada a redação dada pelo projeto principal. Entendemos também que as referências ao piso salarial, jornada de trabalho e carteira profissional, na forma estabelecida na proposta, são inócuas, assim como desnecessárias as referências ao manual de boas práticas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.410, de 2019, e do PL nº 3.536, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator

* C 0 2 1 7 5 5 2 7 3 8 7 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.410, DE 2019
(APENSADO PL N° 3.536/2020)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Internacionalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Internacionalista, observadas as demais exigências legais, é assegurado:

I – aos portadores de diploma em curso superior de Relações Internacionais ou curso com grade curricular similar;

II – aos portadores de diploma de curso de Relações Internacionais com grade curricular similar, expedido por instituições de ensino superior estrangeiras, revalidado na forma da legislação vigente;

III – àqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividade de Internacionalista.

Art. 2º Compete ao Internacionalista elaborar, planejar, coordenar, orientar e executar programas, trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos na área de relações internacionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator

* C D 2 1 7 5 5 2 7 3 8 7 0 0 *